



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.904561/2008-15  
**Recurso n°** 923.189 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.847 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16/03/2012  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MFX DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

Inexistência de lide.

A ausência de matéria litigiosa nos autos, impede o conhecimento do recurso, pois esse deve se ater aos limites da lide

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por inexistência de lide

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Diniz Raposo e Silva e Guilherme Pollastri Gomes Da Silva

## **Relatório**

A Empresa acima qualificada apresentou Declaração de Compensação, transmitida em 8 de novembro de 2004, extinguindo, sob condição resolutória, débitos no total de R\$28.149,64 (vinte e oito mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Como crédito, a Empresa declarou o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2000, no valor original de R\$23.249,73 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos) todo relativo a IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa.

Em 4 de novembro de 2008, a Contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 796752105, que não homologou a compensação, uma vez que não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Em 26 de novembro de 2008, a Empresa apresenta Manifestação de Inconformidade, alegando que possuía o saldo negativo do ano-calendário de 1999 e, como havia apurado lucro no ano-calendário de 2004, realizou o pedido administrativo de compensação, e o fez por meio dos PER/DCOMP nº 19675.66428.150904.1.3-7141 e 33762.64535.081104.1.3.02.9617. Pretendia, com isso, fazer uso dos créditos remanescentes para compensar com o montante apurado na DIPJ do ano-calendário de 2004.

Ocorre que, em outubro de 2007, a Autora realizou uma declaração retificadora do ano-calendário de 2004, oportunidade em que informou a inexistência de lucro naquele período de apuração que ensejasse a incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) No mesmo ato ocorreu a compensação da Cofins e, quanto ao PIS, foi compensado através do PER/DCOMP nº 7767.78995.051007.1.3.04.3206, de outubro de 2007.

Assim, muito embora tenha sido solicitada a compensação dos créditos outrora apurados no ano-calendário de 2004, conclui-se que tal solicitação nenhum efeito deve operar, porquanto os créditos pretensamente compensados deixaram de existir em virtude da DIPJ retificadora.

A DRJ decidiu:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação da existência do direito creditório acarreta a não-homologação da compensação.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A não retificação da declaração de compensação, após alteração realizada na DIPJ, não permite que os débitos nela constantes sejam compensados em outros pedidos apresentados posteriormente, por expressa vedação legal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos apresentados em uma declaração de compensação são considerados confissão de dívida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Destaca-se no voto condutor do acórdão:

*A Manifestante informa que retificou a DIPJ do ano-calendário de 2004, declarando a inexistência de lucro passível de tributação pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), um dos débitos constantes da DCOMP. Diz ainda que compensou a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), constantes do PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório de fls. 2, esta última por meio do PER/DCOMP nº 7767.78995.051007.1.3.04-3260.*

***Em que pese ter retificado a DIPJ, nenhuma providência tomou em relação à DCOMP apresentada, que foi objeto de decisão administrativa a ela contrária, ou seja, não-homologando as compensações pleiteadas.***

*Em verdade, a Contribuinte deveria ter retificado a DCOMP apresentada, retirando o débito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) que diz ter retificado na DIPJ daquele ano-calendário, mantendo aqueles que porventura remanescessem.*

*A DCOMP constitui confissão de dívida, nos termos do § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e sua retificação só é possível enquanto pendente de decisão administrativa à data do envio do pedido retificador.*

*Por outro lado, os pedidos de compensação que apresentem débitos já indeferidos pela autoridade competente serão considerados não declarados, conforme previsão do § 12, inciso I, do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*

***Desta forma, os eventuais pedidos de compensação de débitos constantes do PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório em discussão não terão seguimento.***

*Não há como acatar as alegações apresentadas.*

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 23/03/2011 e apresentou recurso em 20/04/2011.

Em seu recurso reitera os argumentos apresentados na impugnação.

**Voto**

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Não observo matéria litigiosa nestes autos.

A recorrente pediu compensação do saldo negativo de IRPJ gerado no ano-calendário de 1999. Embora o saldo apurado na DIPJ seja de R\$ 40.214,71, na PerDcomp entregue foi informado um crédito referente a este saldo de R\$ 23.249,73 e por esse motivo o pleito de compensação de débito de IRPJ (AC 2004) foi indeferido:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 23.249,73  
Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 40.214,71

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:  
19675.88428.150904.1.3.02-7141 33762.84535.081104.1.3.02-9617  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2008.

Em sua manifestação de inconformidade, afirmou a agora recorrente:

Ocorre que, em outubro de 2007 a Autora realizou uma declaração retificadora do ano-calendário de 2004, oportunidade em que informou a inexistência de lucro naquele período de apuração que ensejasse a incidência de IRPJ. No mesmo ato ocorreu a compensação do Cofins e quanto ao PIS foi compensado através PER/DECOM nº 7767.78995.051007.1.3.04-3206 de outubro de 2007.

Assim, muito embora tenha sido solicitado a compensação dos créditos outrora apurados no ano-calendário de 2004, conclui-se que tal solicitação nenhum efeito deve operar, portanto os créditos pretensamente compensados deixaram de existir em virtude da DIPJ retificadora.

Já a DRJ decidiu:

*Em que pese ter retificado a DIPJ, nenhuma providência tomou em relação à DCOMP apresentada, que foi objeto de decisão administrativa a ela contrária, ou seja, não homologando as compensações pleiteadas.*

*Em verdade, a Contribuinte deveria ter retificado a DCOMP apresentada, retirando o débito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) que diz ter retificado na DIPJ daquele ano-calendário, mantendo aqueles que porventura remanescessem.*

*A DCOMP constitui confissão de dívida, nos termos do § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e sua retificação só é possível enquanto pendente de decisão administrativa à data do envio do pedido retificador.*

*Por outro lado, os pedidos de compensação que apresentem débitos já indeferidos pela autoridade competente serão considerados não declarados, conforme previsão do § 12, inciso I do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Desta forma, os eventuais pedidos de compensação de débitos constantes do PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório em discussão não terão seguimento.*

Como se pode observar acima, o despacho decisório negou o pedido de compensação por encontrar divergência no valor do crédito.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente nada esclarece sobre o crédito e apenas afirma que retificou a DIPJ AC 2004, que tem relação com o débito que buscava compensar e que este não existiria, pois teria tido prejuízo naquele ano-calendário (2004).

A DRJ, por sua vez, afirma que a DCOMP constitui confissão de dívida e conclui que e sua retificação só é possível enquanto pendente de decisão administrativa à data do envio do pedido retificador.

Ora, a impugnante não pede que o débito que consta da DCOMP seja extinto ou que o crédito seja reconhecido, seja pelo valor que constava na DCOMP, seja pelo valor que constava da DIPJ. Apenas afirma que está utilizando o crédito em outra compensação e afirma que o débito não mais existe.

Nestes autos, não há o que ser decidido, pois o limite da lide é se há crédito para compensar com o débito declarado em DCOMP e desse fato (divergência entre DCOMP e DIPJ) a recorrente não se manifestou e a decisão recorrida também não.

Em eventual cobrança do débito confessado na DCOMP objeto deste processo, entendo que a recorrente poderá apresentar seus argumentos sobre a inexistência do débito e discutir as consequências da confissão de dívida que teria ocorrido na DCOMP acima citada.

No processo que discute a compensação do PIS e COFINS (PERDCOMP 7767.78995.051007.1.3.04.3206), fatalmente terá de ser discutido a existência do crédito e o valor do mesmo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso pela inexistência de lide

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello

Processo nº 10580.904561/2008-15  
Acórdão n.º **1302-00.847**

**S1-C3T2**  
Fl. 6

---

CÓPIA